

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A);**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE  
CATANDUVAS – SANTA CATARINA.**

**Pregão Eletrônico nº 0016/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0126/2022**

**RECORRENTE: LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS  
LTDA EPP**

**ALFABRINK COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.622.530/0001-00, estabelecida na Rua Brasil, 1088, Centro da cidade de Dracena, estado de São Paulo, CEP 17.900-000, vem, com o respeito e acatamento devidos a presença de Vossas Excelências, tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES SOBRE AS RAZÕES DO RECURSO** interposto pela empresa **LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA EPP**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

A empresa LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA EPP apresentou recurso alegando que a empresa ALFABRINK foi declarada arrematante com relação ao item 02 – CAMINHA EMPILHÁVEL.

Citou que entre as características técnicas contém “Sistema de fixação entre cabeceira/tela através de presilhas e PARAFUSOS”.

Expôs que o modelo ALFABABY LUXO 1052, da marca Alfabrink, não atende ao TR do edital, pois não está certificado, conforme item 9.3.g, citando que deve ser desclassificada de acordo com o art. 59 da nova lei de licitações.

Relatou que o modelo apresentado é uma adaptação via parafusos, que ocorreu após já estar certificado, não sendo submetida aos critérios e normas de qualidade de segurança.

Expôs ainda que nenhum dos modelos estão certificados com sistema de fixação entre cabeceira/tela através de parafuso.

Acrescentou que sua caminha é certificada, e que o sistema via parafusos é eficaz, que foi realizado teste, não sofrendo qualquer tipo de alteração.

Citou ainda dois municípios, alegando que ocorreram desclassificação nos mesmos.

Eis resumo necessário!

## PRELIMINARMENTE:

Inicialmente cumpre impugnar a citação do recorrente quanto ao artigo 59 da nova lei de licitações (14.133/21), pois o presente certame foi elaborado com base no Decreto nº 10.024/19 e Lei 8.666/93, sendo vedada aplicá-las em conjunto com a nova lei, vejamos:

### Lei 14.133/21:

...

**Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.** (g.n.)

...

Portanto, o pedido de desclassificação não encontra amparo legal, devendo o recurso ser improcedente, todavia, por amor ao debate combateremos os pontos lançados no recurso.

## NO MÉRITO:

Diferentemente do exposto pela recorrente, o produto ofertado por nossa empresa nunca teve reprovação por má qualidade, autorizamos e solicitamos que seja feitos todos os testes necessários, a fim de comprovar a excelente qualidade de nossas caminhas empilháveis.

Quanto aos municípios citados pela recorrente, tenta a mesma manchar a reputação da marca apresentada, que está no mercado há vários anos sem quaisquer sanções ou penalidades.

Tramita no Sul do país investigação para apurar eventual direcionamento para a empresa **LAVS**, certamente em breve terá desfecho.

A marca ofertada atende satisfatoriamente as exigências do edital, devendo ser mantida a melhor oferta.

Cumpra aqui destacar decisão de dois municípios em que a licitante ofertou a mesma marca ofertada nesta licitação, vejamos as decisões:

O município de **Três Barras** emitiu Parecer **INDEFERINDO** recurso com as mesmas alegações, cumprindo transcrever parte da decisão (marca alfabrink):

“...A proposta apresentada pela empresa ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI embora contenha pequenas discrepâncias em relação ao edital, no tocante específico a quantidade de borrachas que servem como trava para que o produto não se torne escorregadio bem como a forma de fixação entre as cabeceiras e a tela não se dar por presilha e parafusos, o produto cotado não se desvirtua nem foge as exigências do edital;

Há ampla economicidade alcançada em caso de manutenção da proposta como vencedora;

Dessa forma, INDEFIRO o pedido pleiteado pela empresa **LAVS COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA**, mantendo a empresa **ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI** como vencedora do item 01 em discussão...”.

O mesmo ocorreu no município de **Sapiranga**, sendo improcedente o pedido, cumprindo transcrever parte da decisão constante da amostra que apresentamos no município:

“...Em análise a cama empilhável AMOSTRA entregue pela empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli no dia do PP: possui similaridade com as camas empilháveis analisadas e foi aceita pelo Conselho Municipal de Educação quanto a funcionalidade e finalidade, e atende às necessidades das Escolas de Educação Infantil...”.

O valor proposto por nossa empresa atende o princípio da economicidade, pois está abaixo do ofertado pela recorrente, certamente, desclassificar nossa proposta e contratar por valor superior, causará prejuízo aos cofres públicos.

Manter nossa proposta, é ir de encontro com os princípios que norteiam as licitações, eventual desclassificação de nossa proposta, é comprovar direcionamento do certame para a recorrente, onde salientamos que já existe investigação, que certamente em breve terá desfecho.

Para a fiel comprovação de atendimento as exigências do edital, caso entendam necessário, podemos apresentar nosso produto para análise e testes pertinentes a fim de comprovar a total qualidade.

Importante consignar ainda, que a Lei Federal nº 8.666/93 é clara em dispor que é vedada a realização de licitação que não permita produto similar, vejamos:

**Art. 7º...**

...

§ 5º **é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade** ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for

feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (g.n.)

...

Decidir nos moldes requeridos pela recorrente, infringe decisão da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União, através do **Acórdão 2383/2014- Plenário TC 022.991/2013-1** - relator Ministro José Múcio Monteiro, 10.9.2014:

“...para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

...

Qualquer descrição, seja de produto ou serviço que **não tenha similaridade no mercado**, é considerada direcionamento de licitação, ou seja, a administração estará favorecendo determinada licitante/fabricante, ferindo, assim, os princípios da igualdade e competitividade.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já suspendeu licitação (CAMA EMPILHÁVEL) que não permitia similaridade:

**TC nº 00001901.989.18-6:**

(...)

“...A censura recai sobre a descrição dos produtos constantes do Anexo I, a qual, no seu entender, direciona a escolha para determinado fabricante.

...Aduz a Prefeitura inexistir qualquer dirigismo no Edital, sendo que o termo “caminha empilhável” traduz denominação comercial do modelo de produto comercializado por diversos fabricantes...

Para a dependência Jurídica de ATJ **a Representação procede, na medida em que o Edital especifica as medidas do produto sem permitir percentual ou valor de variação...**

Julgo procedente a Representação, devendo a Prefeitura, ao republicar o Edital, observar as determinações aqui especificadas. **ANTONIO ROQUE CITADINI** Conselheiro (g.n.)

Certamente faremos representação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, caso sejamos desclassificados, bem como, encaminharemos ao Ministério Público para investigação, haja vista que estarão adquirindo por valor mais alto.

Nosso produto atende satisfatoriamente as exigências do edital, devendo ser mantida a melhor oferta.

Diante do exposto, requeremos a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA – EPP**, mantendo vencedora do certame a empresa **ALFABRINK COMERCIAL LTDA**.

Caso não seja este o entendimento, desde já requeremos cópia integral do presente Pregão, a fim de subsidiar informações das Representações junto aos Órgãos Fiscalizadores.

Dracena - SP, em 26 de setembro de 2022.

**ALFABRINK COMERCIAL LTDA**